



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026120-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA LENI DE OLIVEIRA, são agravados CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39546

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2026120-75.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FR PENHA DE FRANÇA – 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA: VIVIAN BASTOS MUTSCHAEWSKI

AGTE.: MARIA LENI DE OLIVEIRA

**AGDOS.: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.; BANCO CSF
S/A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPUGNAÇÃO DA HIGIDEZ DO CONTRATO – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA DETERMINADA, COM CUSTEIO A CARGO DA AGRAVANTE – INCORREÇÃO DA DECISÃO – insurgência em face da decisão pela qual foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica para o fim de ser aferida a falsidade ou não da assinatura atribuída à agravante, lançada no contrato questionado na ação – custeio da perícia pelos agravados, porque é deles o ônus da prova, uma vez que produziram o documento – disposição expressa do art. 429, II do CPC – Tema 1061 do STJ – observação de que se os agravados optarem por não produzir a prova, responderão pelas consequências processuais da omissão de não ter demonstrado a higidez do documento.

Resultado: agravo provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de indenização por danos morais ajuizada pela agravante contra os agravados. A insurgência refere-se à decisão de fls. 370/373 dos autos de origem, pela qual foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica a fim de ser aferida a veracidade da assinatura imputada à agravante no contrato questionado na petição inicial. Houve a determinação de que a agravante arcasse com os honorários periciais.

Em linhas gerais, a agravante sustentou que o ônus de provar a legitimidade da assinatura é dos agravados, conforme jurisprudência que colacionou. Pugnou pela reforma da decisão recorrida para que o custeio dos honorários periciais passe a ser exclusivo da parte agravada.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

Os agravados ofertaram contraminuta (fls. 213/218), requerendo a manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

Como relatado, na inicial, a agravante expressamente questionou a higidez do contrato supostamente havido com os agravados. Negou ter assinado o instrumento.

Foi determinada a realização da prova pericial grafotécnica. Decidiu-se que o custeio da prova ficava a cargo da agravante.

Referida decisão merece revisão.

O reconhecimento de que os agravados devem arcar com o custo da produção da prova está absolutamente alinhado com o que dispõe a legislação a respeito da matéria, bem como com o pacífico entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Impugnada a higidez do contrato exibido pelos agravados, cumpre a eles demonstrar que o vício no documentos por eles produzido não existe. É o que se depreende, de forma estreme de dúvidas, do art. 429, II do CPC, de seguinte redação: “Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:... II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Para afastar quaisquer dúvidas a respeito da questão, o STJ assim definiu: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (Tema 1061 – 2ª Seção, DJe de 09/12/2021).

Em suma, o ônus da produção da prova é inequivocamente dos agravados que, por isso, devem arcar com os custos pertinentes a ela.

Ao final, cabe uma observação.

Os agravados não são obrigados a produzir a prova. Trata-se de ônus – não dever. Contudo, se optarem por não arcar com os custos da perícia, responderão pelas consequências processuais da omissão de não terem provado a higidez do documento impugnado.

Nesses moldes, com a **observação** lançada no parágrafo anterior, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator